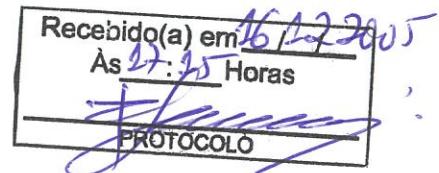




**Mensagem nº 055/2005.**

**Cordeirópolis, 14 de dezembro de 2005.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente.**



Tenho a honra de vir à presença de **Vossa Excelência**, com a finalidade precípua de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei, o qual tem como escopo dispor sobre o **Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis (CONPREPACC)**, para que este **Executivo Municipal** possa, com toda acuidade recomendável, ordenar e estabelecer políticas de defesa e proteção do patrimônio cultural do município, abrangendo os interesses históricos, artísticos, estéticos, arquitetônicos, arqueológicos, documentais e ambientais e etc. A criação do Conselho é a consolidação da consciência sobre o resultado de minuciosos estudos elaborados pelo Poder Executivo, e que se manifesta no projeto em apreço, e que se estende aos colaboradores, chamados para atuar como voluntários em programas, doando seu tempo, experiências, talento, e até mesmo recursos financeiros, e estaremos fazendo jorrar essa vontade interior de cooperar e de serem cidadãos responsáveis com a execução de ações, simples ainda, mas que tendem a crescer ao longo do tempo.

Nessa direção em favor do bem comum, o Conselho CONPREPACC permitirá e aprofundará a atuação do **Executivo Municipal**, através do **Departamento de Educação e Cultura**, com uma filosofia que vai além do trabalho de preservação e proteção do patrimônio cultural do município, mas também de resgatar a história de nosso município. A idéia é incentivar pessoas e grupos, que conjuntamente com o **Departamento de Educação e Cultura**, desenvolvam trabalhos em prol da proteção do patrimônio cultural do município, e que os mesmos sejam feitos com prazer e garra, onde no final todos sairão ganhando quando os objetivos forem alcançados.

 continua



Mensagem nº

continuação

fls.02

Por outro lado, a título elucidativo salientamos que por mais que se deseje planejar os pequenos detalhes da administração neste Setor, torna-se impossível, dado à dinâmica e adversidades da máquina pública e a busca de melhores serviços, deve ser um objetivo singular do **Departamento de Educação e Cultura**, e nesta oportunidade, vislumbramos a possibilidade da criação do **CONPREPACC**, cujo objetivo, em primeiro plano, parece claro, ou seja, ordenar e estabelecer políticas de defesa e proteção do patrimônio cultural do município, e aproveitamos o ensejo para delinear alguns tópicos importantes do projeto em epígrafe.

No artigo 1º, estabelecemos a criação do Conselho e damos sua sigla, do mesmo modo como temos o **Condephaat**, em nível Estadual, e o **Conpresp**, na Capital de São Paulo, e aprimoramos as sugestões contidas no projeto de Lei criador do **Condepacc** (Campinas).

O artigo 2º define os membros, adaptando a estrutura básica à estrutura e entidades atuantes no Município. Da administração pública, citamos a presença de membros do Departamento de Educação e Cultura, até que não seja criada uma instância própria, como uma Secretaria de Cultura e Turismo; do Departamento de Obras e Serviços, responsável pela fiscalização das construções na cidade; o Departamento Jurídico, para dar suporte jurídico às deliberações do Conselho, na qualidade de parte da administração pública municipal; um representante da Câmara Municipal, já que ela representa a população como um todo e é parceira na condução dos destinos de nossa comunidade; a estrutura presente ou futura responsável pelo meio ambiente, já que entre as competências do Conselho está a de cuidar do patrimônio ambiental. A presença de um representante do IAC, além de prestigiar a unidade sediada no Município desde 1928, dá conta da competência destes profissionais na área das ciências biológicas, podendo ajudar em suas áreas de competência. Da sociedade, colocamos os profissionais que poderão agir na área de competência do Conselho: arquiteto, advogado e representante de associações que trabalhem na preservação do patrimônio cultural e urbanístico.

Os artigos 3º a 7º definem a dinâmica das deliberações do Conselho, que serão explicitadas em Regimento Interno, a ser aprovado pelo Sr. Prefeito Municipal tão logo a lei seja aprovada.

Os artigos 8º a 26 definem, no âmbito do Município, as condições e decorrências do tombamento de bens moveis, e imóveis considerados de interesse do patrimônio cultural, e o artigo 27 estabelece uma medida

continua



Mensagem nº

continuação

fls.03

compensatória para imóveis abrangidos pelas limitações administrativas do tombamento. Os artigos seguintes estabelecem multas para infrações e definem a isenção do pagamento do IPTU, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, dispositivo presente desde 1990, mas até agora não regulamentado. Por último, o artigo 33 revoga dispositivo específico da Lei Municipal do Conselho do Meio Ambiente que permitia que este falasse sobre a preservação, matéria que será da alçada do Conprepacc, conforme este projeto.

Portanto, o resultado do esforço e dedicação se manifestará na atitude de apoio da comunidade, que no decorrer do tempo aceitará a idéia e participará da transformação cultural porque passará o município, e o sucesso alcançado nos incentivará a continuar, e teremos certeza de que cumprimos nosso papel de fonte de defesa e proteção do patrimônio cultural do município e consequentemente teremos auxiliado o imprescindível resgate da história do município, e por onde, passarmos, certamente vai brotar a esperança.

Hoje é público e notório que nosso município passa por um grande desenvolvimento, e crescimento habitacional, e tudo se deve ao fato da boa localização de nossa cidade, que hoje é cortada por três das principais Rodovias Estaduais que são: Washington Luiz, Anhanguera e Bandeirantes, e não podemos deixar de registrar que o município tem 20.275 habitantes, e o Poder Executivo com o envio do Projeto em tela pretende ao criar o Conselho coordenar, integrar, executar, e incentivar atividades públicas e privadas referente a preservação do patrimônio cultural, proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos para execução de políticas de preservação do patrimônio cultural municipal, propor medidas aos poderes públicos Federais e Estaduais, efetuar gestões junto a entidades privadas para incentivar a colaboração na execução de políticas de preservação do patrimônio cultural em âmbito municipal, e estimular os municípios a participar estabelecendo-se uma parceria na qual seja cumprido a risca os objetivos a que se propõe o Conselho.

Procuramos discutir e analisar todos os quesitos inerentes à matéria, de maneira clara e objetiva. Assim, pois, como resultado, estamos submetendo a esse insigne Poder legislativo o presente Projeto de Lei.

Assim, pois, pela simples leitura do texto maiores comentários são dispensados, pois a matéria foi tratada, de modo a enfeixar, com todos os continua



Mensagem nº

continuação

fls.04

cuidados recomendáveis, tão importantes e singular assunto.

Revoga, ao final, o inciso XXII, do artigo 3º da Lei Municipal nº 2022, de 27 de março de 2001.

Diante do exposto acima, tais em síntese as razões determinantes de minha iniciativa.

Esperando ter correspondido às expectativas com relação ao presente Projeto de Lei, através, também, das explanações e abordagens providenciadas, aguardamos sua aprovação, após análise concernente posta em prática por tão insigne Casa de Leis.

Esperando ter correspondido às expectativas augurando-lhe Excelentíssimo Senhor Presidente, bem como aos demais inclitos legisladores os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 14 de dezembro de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.**

  
**CARLOS CEZAR TAMIAZO**  
**Prefeito Municipal**

**Ao  
Exmo Senhor  
Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN  
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.**



Projeto de Lei

122/2005

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis (CONREPACC) e dá outras providências.

## **CAPÍTULO I**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Art. 1º** - É criado, por esta Lei, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis, que será identificado pela sigla “CONREPACC”, com as seguintes atribuições:

I – estabelecer políticas de defesa e proteção do patrimônio cultural do Município, abrangendo o interesse histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental;

II - coordenar, integrar, executar e incentivar atividades públicas e privadas referentes à preservação do patrimônio cultural presente no território do Município;

III – proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos para execução de políticas de preservação do patrimônio cultural municipal;

IV – propor medidas aos poderes públicos federal, estadual ou municipal para cumprimento das exigências decorrentes da execução destas políticas, inclusive modificação de legislação;

V – efetuar gestões junto a entidades privadas para incentivar a colaboração na execução das políticas de preservação do patrimônio cultural em âmbito municipal;

VI – elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Executivo.

**Parágrafo Único** – O Conselho utilizará os recursos técnicos disponíveis nos órgãos públicos, podendo requisitar serviços junto a particulares, na hipótese de inexistência destes na administração, mediante contratação.

continua



Projeto de Lei

continuação

fls. 02

**Art. 2º** - O CONPREPACC é composto dos seguintes membros, sendo os do Poder Público nomeados pelo Prefeito Municipal e os restantes indicados pelas associações ou entidades representativas:

I – o Chefe do Departamento de Educação e Cultura, ou pessoa por ele designada, subordinada ou constante do quadro de pessoal de seu departamento, com conhecimento na área de preservação do patrimônio cultural;

II – o Chefe do Departamento de Obras e Serviços;

III – o Chefe do Departamento Jurídico ou Procurador do Município;

IV – um representante da Câmara Municipal;

V – o Coordenador para Assuntos de Ecologia ou representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

VI – um arquiteto, residente ou com atividades profissionais no Município, filiado ao Instituto dos Arquitetos do Brasil ou Associação de Engenheiros e Arquitetos;

VII – um advogado militante na Comarca, indicado pela subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que o Município pertença;

VIII - um representante do Instituto Agronômico de Campinas, da Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento, residente ou com atividades profissionais no Município;

IX – um representante de associações constituídas cujo objetivo seja a preservação do patrimônio cultural e urbanístico no Município.

**Art. 3º** - O CONPREPACC será presidido pelo chefe do Departamento de Educação e Cultura, ou seu representante, que terá direito somente a voto de desempate.

**Art. 4º** - Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - Neste caso, a designação será feita de acordo com o "caput" do art. 2º.

**Art. 5º** - O Presidente poderá convidar, para participar de trabalhos específicos, pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto, comunicando previamente aos Conselheiros a sua presença.

continua



Projeto de Lei

continuação

fls. 03

**Art. 6º** - O CONPREPACC reunir-se-á com a maioria simples dos conselheiros em efetivo exercício, através de convocação feita pelo Presidente, ou solicitação de um terço de seus membros, excetuando-se as reuniões para deliberar sobre protocolados de pedidos de intervenções em imóveis situados em áreas envoltórias de bens tombados, que poderão ser feitas com um terço de seus membros.

**§ 1º** - As decisões sobre tombamento de imóveis serão tomadas por, pelo menos, 2/3 dos conselheiros em efetivo exercício.

**§ 2º** - As decisões sobre pedidos de intervenção em imóveis situados nas áreas envoltórias serão tomadas por pelo menos 1/3 dos conselheiros em exercício.

**Art. 7º** - Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do CONPREPACC serão fornecidos pelo Departamento de Educação e Cultura ou Coordenadoria de Assuntos de Cultura, e seus sucessores.

**CAPÍTULO II**

**DO TOMBAMENTO**

**Art. 8º** - Aos bens declarados de interesse para o patrimônio cultural do Município será aplicado o instituto jurídico do tombamento, conforme definido no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

**Art. 9º** - O Chefe do Departamento de Educação e Cultura, ou o Coordenador de Assuntos da Cultura, ou seus sucessores, na forma da legislação pertinente, promoverão, mediante proposta do CONPREPACC, o tombamento dos bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação seja de interesse público, em razão de seu valor cultural.

**§ 1º.** - O tombamento deverá realizar-se atendendo ao princípio da necessária preservação e do menor ônus para o proprietário do imóvel.

**§ 2º** - O ato de tombamento de bens imóveis determinará o grau de proteção de acordo com os seguintes graus e aplicabilidades:



continua



Projeto de Lei

continuação

fls. 04

**I - grau de Proteção 1 (GP1)** - aplicável aos bens imóveis de alto valor histórico, arquitetônico e ambiental determinando que a preservação das edificações seja integral, a utilização do imóvel se dê por intermédio de funções compatíveis e sejam aplicados métodos adequados em sua conservação e restauração.

**II - grau de proteção 2 (GP2)** - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônico e ambiental cuja importância não abranja a totalidade do bem, determinando que a preservação se refira a apenas partes delimitadas do imóvel, a utilização de imóvel não degrade a parte protegida e sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

**III - grau de proteção 3 (GP3)** - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônicos, e ambiental, cujo principal valor resida em suas características externas, ou que a proteção da fachada seja suficiente para assegurar a preservação dos valores, ou cujo tombamento integral ou parcial não seja adequado por retirar desnecessariamente a vocação e utilização natural do bem, determinando que a preservação se refira à conservação das fachadas, componentes arquitetônicos externos e cobertura, as edificações poderão sofrer alterações internas desde que respeitado o item anterior, sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

**§ 4º** - O proprietário do imóvel pode, a qualquer tempo e em pedido fundamentado, requerer às autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei a reclassificação do tombamento de um grau para outro.

**§ 5º** - No ato de tombamento a classificação em um dos graus deverá ser circunstancialmente fundamentada.

**Art. 10** - Será criada ou constituída instância administrativa responsável pelo patrimônio cultural, que será composta por um coordenador, pessoal administrativo de apoio e técnicos especialistas, inclusive estagiários, nas seguintes áreas do conhecimento: Arquitetura e Urbanismo, História, História da Arte, Ciências Sociais, Geografia, Ciências Biológicas, Arquivística e Documentação e Arqueologia, aplicando-se, quando necessário, o parágrafo único do art. 1º, desta Lei.

continua



Projeto de Lei

continuação

fls. 05

**Art. 11** - Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do CONPREPACC, sob pena de multa, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito.

**Art. 12** - Na hipótese de alienação dos bens referidos no artigo anterior, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo ao processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

**§ 1º** - A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado, deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do CONPREPACC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

**§ 2º** - Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para uma outra entidade, mediante apreciação prévia do CONPREPACC.

**Art. 13** - No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "*causa mortis*", solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, "*ex-officio*", as respectivas averbações, e que dê ciência das mesmas ao CONPREPACC.

**Art. 14** - Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica.

**Art. 15** - Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário deverá comunicar a ocorrência ao CONPREPACC em 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

**Art. 16** - O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao CONPREPACC, sob pena de multa.

**§ 1º** - Recebida, à comunicação, o CONPREPACC poderá providenciar a execução das obras necessárias.

continua



Projeto de Lei

continuação

fls. 06

**§ 2º** - O CONPREPACC poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados independentemente de comunicação ou anuêncio do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

**Art. 17** - Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou local tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 300m (trezentos metros) sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo CONPREPACC.

**Art. 18** - Nenhuma obra de construção ou demolição nas vizinhanças de bens tombados poderá ser autorizada ou aprovada pelo Município quando estiver em desacordo com os padrões de ordem estética fixados pelo CONPREPACC.

**Art. 19** - A regulamentação do uso das áreas envoltórias dos bens tombados pelo Município será feita através de decreto do Executivo e estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, devendo necessariamente constar das resoluções de tombamento.

**Art. 20** - O Conprepacc manterá "livro-tombo", no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

**Art. 21** - Será aberto um processo próprio para cada tombamento, instruído com cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificaram seu tombamento.

**Parágrafo Único.** O tombamento será instituído através de resolução, assinada pelas autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei.

**Art. 22** - O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

continua



Projeto de Lei

continuação

fls. 07

**Art. 23** - O tombamento de bens de que trata esta lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do Conprepacc, tomada "ex-officio", ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

**§ 1º** - A deliberação do Conprepacc ordenando a abertura de processo de tombamento assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser imediatamente comunicada à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontre o bem, em causa para os devidos fins.

**§ 2º** - A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, susta, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

**Art. 24** - Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao Conprepacc.

**Parágrafo Único** - Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação, caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 25** - O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição Imobiliária a que pertença.

**Art. 26** - Observadas as formalidades legais, os bens móveis e imóveis tombados pelo Estado e União terão preservado a sua condição já definida.

**Parágrafo Único** - O Conprepacc diligenciará junto às entidades estadual e federal de preservação do patrimônio cultural, visando solicitar informações sobre os bens tombados ou em processo de tombamento, ou declarados de interesse histórico cultural, para conhecimento e providências na sua área de competência.

**Art. 27** - Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis preservados por lei municipal, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.

continua



Projeto de Lei

continuação

fls. 08

**Art. 28** - O CONPREPACC aplicará multas aos infratores das normas constantes desta Lei, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis que disso resultarem.

**Parágrafo Único** - As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto, graduadas de acordo com a gravidade da infração.

**Art. 29** - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano os bens imóveis tombados pelo município, nos termos do artigo 203 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 30** - Será aplicada, subsidiariamente, a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

**Art. 31** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

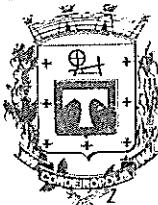
**Art. 32** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 33** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso XXII do artigo 3º da Lei Municipal nº 2022, de 27 de março de 2001.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**, aos de  
de 200 , da Emancipação Político Administrativa do Município,

  
**CARLOS CEZAR TAMIAZO**

**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI N° 2022  
DE 27 DE MARÇO DE 2001

(Projeto de Lei nº. 9/2001, do Vereador Reginaldo Martins da Silva)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo é essencial à sadia qualidado de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nestas e demais leis correlatas do Município.

§ 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

**Artigo 2º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

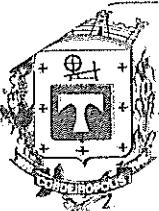
- I - Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - Participação comunitária;
- III - Promoção da saúde pública;
- IV - Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI - Exigência de continuidade, no tempo e espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII - Prevalência do interesse público;
- IX - Propostas de reparação do dano ambiental independente de outras sanções civis ou penais.

**Artigo 3º** - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

- I - propor diretrizes para a Política Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- II - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação de solo, plano diretor, ampliação de área urbana;

Publicado no Jornal "Cimbruna"  
Dia 07/04/2001 Pág. 04

Continua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2022/01

continuação-

fls.02

- III - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- IV - propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando a proteção ambiental do município;
- VI - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
- VII - fornecer informações e subsídio técnico relativo ao conhecimento e defesa do Meio Ambiente sempre que for necessário;
- VIII - obter e repassar informações e subsídios técnicos, relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privada e a comunidade em geral;
- IX - subsidiar o Ministério Pùblico, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;
- X - propor e acompanhar programas de educação ambiental;
- XI - promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- XII - manter intercâmbios com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do Meio Ambiente;
- XIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- XIV - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Coordenadoria de Assuntos de Ecologia, no que diz respeito a sua competência exclusiva nos termos da Legislações Federal, Estadual, e Municipal;
- XV - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XVI - identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais no município, sugerindo soluções;
- XVII - opinar sobre a realização de estudos alternativos sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XVIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIX - assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XX - convocar audiências públicas, nos termos da legislação;
- XXI - propor a recuperação dos rios e da vegetação ciliar;
- XXII - proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do município;
- XXIII - exigir para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de risco e estudo de impacto ambiental;
- XXIV - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico,

Continua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2022/01

continuação-

fls.03

espeleológico, e áreas representativas de ecossistemas destinados a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXV - decidir, em instância de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXVI - participar da decisão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXVII - analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município.

**Artigo 4º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá a seguinte composição de membros, nomeados pelo Prefeito:

I - Um representante do Executivo, titular da Coordenadoria para Assuntos de Ecologia;

II - Um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelo Presidente da Câmara;

III - Três representantes de setores organizados da sociedade:

- a) Associação Comercial e Industrial e Agrícola de Cordeirópolis;
- b) Rotary Club de Cordeirópolis;
- c) Sindicatos e categorias Profissionais;

IV - Dois representantes das Associações de Moradores de Bairro.

V - Dois representantes de Entidades Civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente; com atuação no âmbito do Município.

§ 1º - A diretoria do Conselho será composta por um Presidente e um Vice Presidente, um Diretor Administrativo, um Diretor Financeiro e seus suplentes escolhidos dentre seus membros conforme estabelecido em estatuto.

§ 2º - A escolha por votação em Assembléia Geral dos Conselheiros que constituirão a Diretoria do Conselho, deverá recair sobre pessoas capacitadas para desempenho de suas atribuições que serão designados através de ato do Executivo.

§ 3º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 4º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 5º - O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por tratar-se de serviço de relevante interesse.

**Artigo 5º** - O Conselho, sendo cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

**Artigo 6º** - As sessões do Conselho serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

Continua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2022/01

continuação

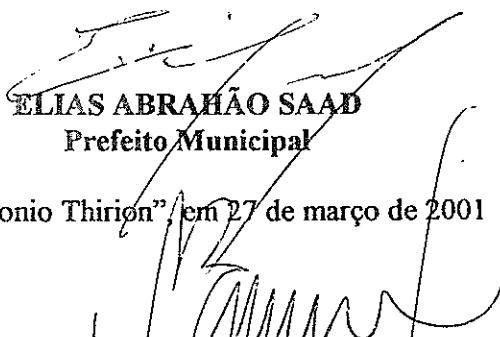
fls.04

**Artigo 7º** - No prazo máximo de cento e vinte dias após a sua instalação, o Conselho elaborará o seu estatuto, que deverá ser aprovado por decreto.

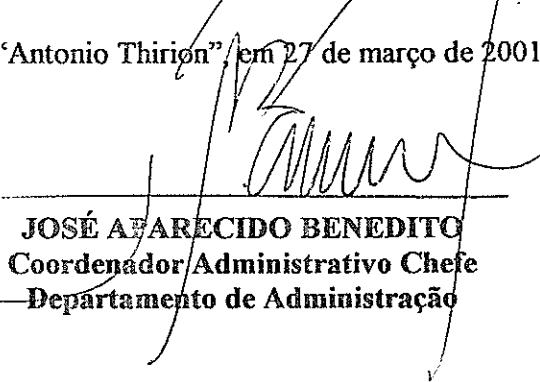
**Artigo 8º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 27 de março de 2001; 53º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

  
**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 27 de março de 2001

  
**JOSÉ AFARECIDO BENEDITO**  
Coordenador Administrativo Chefe  
Departamento de Administração



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº 2023  
DE 27 DE MARÇO DE 2001

(Projeto de Lei nº. 10/2001, do vereador Reginaldo Martins da Silva)

**INSTITUI A “SEMANA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO”, CONFORME ESPECIFICA.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – Fica instituída no Município de Cordeirópolis a Semana do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município, que será realizada no período de 1º. a 7 de agosto de cada ano.

**§ 1º.** – Serão realizadas, nesta semana, sob a direção da Coordenadoria para Assuntos de Cultura, do Departamento de Educação e Cultura, atividades com objetivo de incentivar a sociedade à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do município.

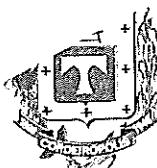
**§ 2º** - As atividades compreenderão exposições de documentos, fotos, obras de arte e outros objetos que expressem o patrimônio cultural do Município, além do lançamento de livros e outras publicações relacionadas ao tema.

**Artigo 2º** – Caberá ao Departamento de Educação e Cultura, dentro do calendário escolar anual, promover eventos e desenvolver atividades de incentivo à proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, através dos professores da rede pública de ensino fundamental, com os alunos das escolas e centros de educação infantil do município.

**Artigo 3º.** – A Coordenadoria para Assuntos de Cultura deverá promover campanha a fim de propiciar a participação dos órgãos públicos municipais e outras entidades, grupos, movimentos ou interessados que estiverem atuando no município com o objetivo de promover a proteção e preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural.

Publicado no Jornal "A Tribuna"  
Dia 07/04/2001 Pág. 04

Continua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2023/01

continuação

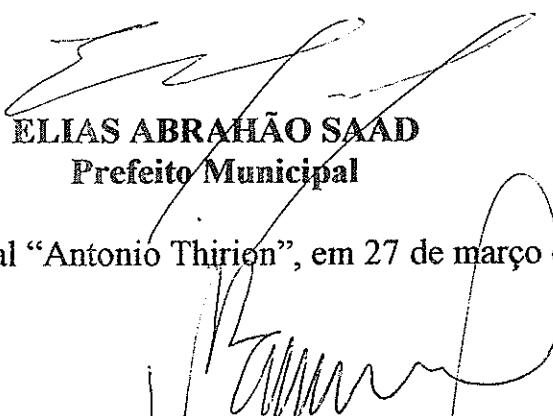
fls.02

**Artigo 4º.** - O Coordenador para Assuntos de Cultura, do Departamento de Educação e Cultura, do Município poderá requisitar ao Chefe do Executivo o material necessário para a realização destes eventos.

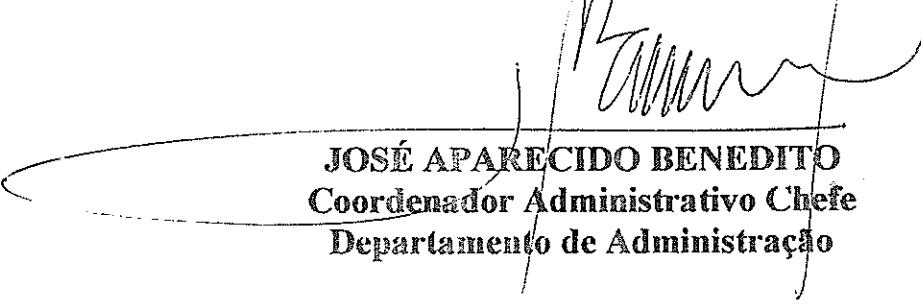
**Artigo 5º.** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 27 de março de 2001; 53º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

  
**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antonio Thirien”, em 27 de março de 2001

  
**JOSÉ APARECIDO BENEDITO**  
Coordenador Administrativo Chefe  
Departamento de Administração



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER

**Propositora:** Projeto de Lei nº 122, de 16 de dezembro de 2005, de autoria do Senhor Prefeito, Carlos Cezar Tamiazo.

**Assunto:** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis – CONPREPACC.

#### Parecer:

O projeto de lei em exame versa sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis.

A manifestação sobre proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local compete ao Município, na pessoa do Chefe do Executivo, conforme preconiza o **art. 7º, IX, da Lei Orgânica Municipal**.

Superada a fase da legalidade da iniciativa, mediante a análise cuidadosa de todo o Projeto não se vislumbra qualquer outra irregularidade ou vício formal que possa macular o Projeto em questão, motivo pelo qual revestido de constitucionalidade.

#### Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J. que a presente propositora É **LEGAL**, estando apta para a deliberação de Plenário.

Cordeirópolis, 1º de março de 2006.

Carlos Roberto de Oliveira  
OAB/SP 195.971



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Parecer referente a Projeto de Lei nº. 122, de 16 de dezembro de 2005, do Executivo Municipal.*

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 1º de março de 2006.

REGINALDO MARTINS DA SILVA  
RELATOR

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLÍ  
PRESIDENTE

JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI  
MEMBRO



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 122, de 16 de dezembro de 2005, do Executivo Municipal.**

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 122, de 16 de dezembro de 2005.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 1º de março de 2006.

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR

FÁTIMA MARINA CELIN  
PRESIDENTE

TERESA CHIARADIA PERUCHI  
MEMBRO



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 122, de 16 de dezembro de 2005, do Executivo Municipal.**

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação, que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

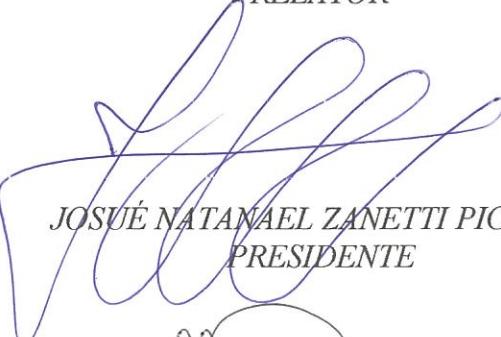
Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 122, de 16 de dezembro de 2005.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 1º de março de 2006.

  
DAVID BERTANHA  
RELATOR

  
JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI  
PRESIDENTE

  
TERESA CHIARRADIA PERUCHI  
MEMBRO



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 122, de 16 de dezembro de 2005, do Executivo Municipal.*

De acordo com o despacho do Sr. Presidente, o projeto foi enviado à Comissões de Justiça e Redação, Urbanismo e Obras Públicas e Educação, Saúde e Assistência Social, que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 122, de 16 de dezembro de 2005.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 1º de março de 2006.

REGINALDO MARTINS DA SILVA  
RELATOR

RINALDO DIAS RAMOS  
PRESIDENTE

SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
MEMBRO



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## Emenda nº 1, ao Projeto de Lei nº 122, de 2005

Inclua-se no artigo 33 do referido projeto a expressão “e o inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 2022, de 27 de março de 2001”.

### **Justificação**

Para revogar outro dispositivo da Lei do Conselho de Meio Ambiente, que considera o patrimônio cultural como sua competência, o que iria gerar incompatibilidade com o dispositivo do projeto do Conselho de Patrimônio Cultural.

Sala das Sessões, 1º de março de 2006.

Sergio Balthazar Rodrigues de Oliveira  
Vereador

*Aprovada  
pelos presentes*



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 122, de 2005.

Inclua-se no artigo 33 a seguinte expressão: "e os incisos II e III do art. 2º da Lei nº 1842, de 16 de agosto de 1995".

### **Justificação**

Para evitar incompatibilidade com os dispositivos do projeto de Lei atual, pois a lei que teve como intenção criar o Arquivo do Município colocou, nestes dispositivos, características que são exclusivas de um Conselho e que já estão previstas no Projeto de Lei nº 122/2005.

Sala das Sessões, 1º de março de 2006.



Fátima Marina Celin  
Vereadora

*Aprovada  
pelos presentes*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35  
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

## LEI Nº 1842 DE 16 DE AGOSTO DE 1995

(AUTORIA DO VEREADOR "JOSÉ ANTONIO BARBOSA")

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO A CRIAR  
O ARQUIVO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTU-  
RAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em Sessão de 15 de agosto de 1995, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a criar o Arquivo Histórico, Artístico e Cultural do Município de Cordeirópolis, dentro dos limites estabelecidos nesta lei.

**Artigo 2º** - O Arquivo Histórico, Artístico e Cultural do Município de Cordeirópolis exercerá sua ação em todo o município, competindo-lhe, com exclusividade:

**INC. I** - localizar, recolher, reunir, recuperar, organizar e preservar documentação pública e particular em geral, centralizando-a, afim de que possa ser utilizada, pesquisada e divulgada, por qualquer forma, como o objetivo de resgatar a memória do município e sua gente.

**INC. II** - proteger o acervo, constituído por qualquer documento escrito, manuscrito ou impresso, iconográfico, fonofotográfico, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural pertencente a entidades públicas e particulares, culturais, religiosas, pessoas físicas, estabelecimentos rurais, comerciais, industriais e outras.

**INC. III** - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras e arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

**INC. IV** - tomar, classificar e catalogar a documentação em seu poder, segundo as modernas técnicas arquivísticas.

**INC. V** - inventariar a documentação de terceiros, conforme os mesmos critérios;

**INC. VI** - franquear o uso do acervo às entidades e ao público em geral, atendendo aos pedidos de informações, consoante as disposições regulamentares;

**INC. VII** - manter intercâmbio e prestar assistência, dentro ou fora do município;  
continua.....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35  
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei nº 1842 de 16/08/95

continuação

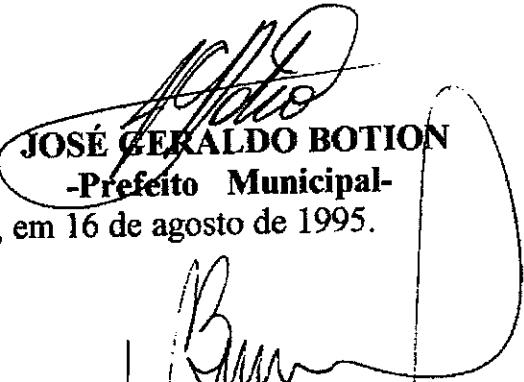
fls.03

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O valor do crédito aberto e autorizado no "caput" desse artigo, será coberto com os recursos provenientes de anulação de verbas.

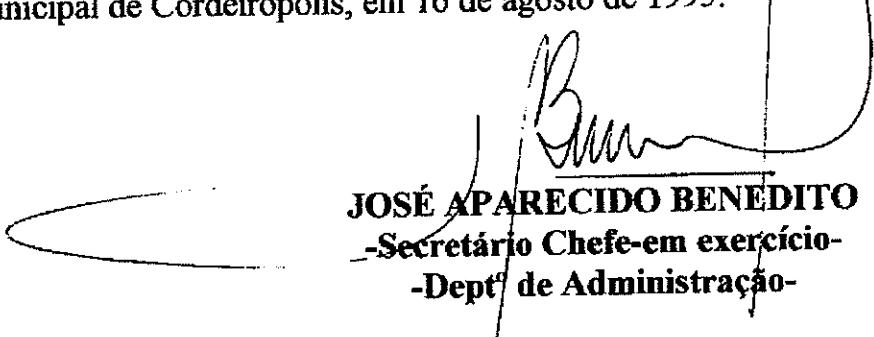
**Artigo 7º** - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente Lei, para apresentação e aprovação dos estatutos do Arquivo Histórico, Artístico e Cultural do Município de Cordeirópolis

**Artigo 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 16 de agosto de 1995.

  
**JOSÉ GERALDO BOTON**  
-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 16 de agosto de 1995.

  
**JOSÉ APARECIDO BENEDITO**  
-Secretário Chefe-em exercício-  
-Deptº de Administração-



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com a aprovação das Emendas nº 1 e 2, fica assim a redação final:

**“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis (CONPREPACC) e dá outras providências.**

### CAPÍTULO I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

**Art. 1º** - É criado, por esta Lei, o **Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis**, que será identificado pela sigla “CONPREPACC”, com as seguintes atribuições:

**I** – estabelecer políticas de defesa e proteção do patrimônio cultural do Município, abrangendo o interesse histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental;

**II** - coordenar, integrar, executar e incentivar atividades públicas e privadas referentes à preservação do patrimônio cultural presente no território do Município;

**III** – proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos para execução de políticas de preservação do patrimônio cultural municipal;

**IV** – propor medidas aos poderes públicos federal, estadual ou municipal para cumprimento das exigências decorrentes da execução destas políticas, inclusive modificação de legislação;

**V** – efetuar gestões junto a entidades privadas para incentivar a colaboração na execução das políticas de preservação do patrimônio cultural em âmbito municipal;

**VI** – elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Executivo.

**Parágrafo Único** – O Conselho utilizará os recursos técnicos disponíveis nos órgãos públicos, podendo requisitar serviços junto a particulares, na hipótese de inexistência destes na administração, mediante contratação.

**Art. 2º** - O CONPREPACC é composto dos seguintes membros, sendo os do Poder Público nomeados pelo Prefeito Municipal e os restantes indicados pelas associações ou entidades representativas:

**I** – o Chefe do Departamento de Educação e Cultura, ou pessoa por ele designada, subordinada ou constante do quadro de pessoal de seu departamento, com conhecimento na área de preservação do patrimônio cultural;

**II** – o Chefe do Departamento de Obras e Serviços;

**III** – o Chefe do Departamento Jurídico ou Procurador do Município;

**IV** – um representante da Câmara Municipal;

**V** – o Coordenador para Assuntos de Ecologia ou representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente;



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**VI** – um arquiteto, residente ou com atividades profissionais no Município, filiado ao Instituto dos Arquitetos do Brasil ou Associação de Engenheiros e Arquitetos;

**VII** – um advogado militante na Comarca, indicado pela subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que o Município pertença;

**VIII** - um representante do Instituto Agronômico de Campinas, da Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento, residente ou com atividades profissionais no Município;

**IX** – um representante de associações constituídas cujo objetivo seja a preservação do patrimônio cultural e urbanístico no Município.

**Art. 3º** - O CONPREPACC será presidido pelo chefe do Departamento de Educação e Cultura, ou seu representante, que terá direito somente a voto de desempate.

**Art. 4º** - Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - Neste caso, a designação será feita de acordo com o “caput” do art. 2º.

**Art. 5º**. O Presidente poderá convidar, para participar de trabalhos específicos, pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto, comunicando previamente aos Conselheiros a sua presença.

**Art. 6º** - O CONPREPACC reunir-se-á com a maioria simples dos conselheiros em efetivo exercício, através de convocação feita pelo Presidente, ou solicitação de um terço de seus membros, excetuando-se as reuniões para deliberar sobre protocolados de pedidos de intervenções em imóveis situados em áreas envoltórias de bens tombados, que poderão ser feitas com um terço de seus membros.

**§ 1º** - As decisões sobre tombamento de imóveis serão tomadas por, pelo menos, 2/3 dos conselheiros em efetivo exercício.

**§ 2º** - As decisões sobre pedidos de intervenção em imóveis situados nas áreas envoltórias serão tomadas por pelo menos 1/3 dos conselheiros em exercício.

**Art. 7º** - Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do CONPREPACC serão fornecidos pelo Departamento de Educação e Cultura ou Coordenadoria de Assuntos de Cultura, e seus sucessores.

## CAPÍTULO II

### DO TOMBAMENTO

**Art. 8º** - Aos bens declarados de interesse para o patrimônio cultural do Município será aplicado o instituto jurídico do tombamento, conforme definido no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

**Art. 9º** - O Chefe do Departamento de Educação e Cultura, ou o Coordenador de Assuntos da Cultura, ou seus sucessores, na forma da legislação pertinente, promoverão, mediante proposta do CONPREPACC, o tombamento dos bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação seja de interesse público, em razão de seu valor cultural.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**§ 1º.** - O tombamento deverá realizar-se atendendo ao princípio da necessária preservação e do menor ônus para o proprietário do imóvel.

**§ 2º** - O ato de tombamento de bens imóveis determinará o grau de proteção de acordo com os seguintes graus e aplicabilidades:

**I** - grau de Proteção 1 (GP1) - aplicável aos bens imóveis de alto valor histórico, arquitetônico e ambiental determinando que a preservação das edificações seja integral, a utilização do imóvel se dê por intermédio de funções compatíveis e sejam aplicados métodos adequados em sua conservação e restauração.

**II** - grau de proteção 2 (GP2) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônico e ambiental cuja importância não abranja a totalidade do bem, determinando que a preservação se refira a apenas partes delimitadas do imóvel, a utilização de imóvel não degrade a parte protegida e sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

**III** - grau de proteção 3 (GP3) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônicos, e ambiental, cujo principal valor resida em suas características externas, ou que a proteção da fachada seja suficiente para assegurar a preservação dos valores, ou cujo tombamento integral ou parcial não seja adequado por retirar desnecessariamente a vocação e utilização natural do bem, determinando que a preservação se refira à conservação das fachadas, componentes arquitetônicos externos e cobertura, as edificações poderão sofrer alterações internas desde que respeitado o item anterior, sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

**§ 4º** - O proprietário do imóvel pode, a qualquer tempo e em pedido fundamentado, requerer às autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei a reclassificação do tombamento de um grau para outro.

**§ 5º** - No ato de tombamento a classificação em um dos graus deverá ser circunstancialmente fundamentada.

**Art. 10** - Será criada ou constituída instância administrativa responsável pelo patrimônio cultural, que será composta por um coordenador, pessoal administrativo de apoio e técnicos especialistas, inclusive estagiários, nas seguintes áreas do conhecimento: Arquitetura e Urbanismo, História, História da Arte, Ciências Sociais, Geografia, Ciências Biológicas, Arquivística e Documentação e Arqueologia, aplicando-se, quando necessário, o parágrafo único do art. 1º, desta Lei.

**Art. 11** - Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do CONPREPACC, sob pena de multa, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito.

**Art. 12** - Na hipótese de alienação dos bens referidos no artigo anterior, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo ao processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**§ 1º** - A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado, deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do CONPREPACC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

**§ 2º** - Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para uma outra entidade, mediante apreciação prévia do CONPREPACC.

**Art. 13** - No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "*causa mortis*", solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, "*ex officio*", as respectivas averbações, e que dê ciência das mesmas ao CONPREPACC.

**Art. 14** - Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica.

**Art. 15** - Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário deverá comunicar a ocorrência ao CONPREPACC em 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

**Art. 16** - O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao CONPREPACC, sob pena de multa.

**§ 1º** - Recebida, à comunicação, o CONPREPACC poderá providenciar a execução das obras necessárias.

**§ 2º** - O CONPREPACC poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

**Art. 17** - Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou local tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 300m (trezentos metros) sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo CONPREPACC.

**Art. 18** - Nenhuma obra de construção ou demolição nas vizinhanças de bens tombados poderá ser autorizada ou aprovada pelo Município quando estiver em desacordo com os padrões de ordem estética fixados pelo CONPREPACC.

**Art. 19** - A regulamentação do uso das áreas envoltórias dos bens tombados pelo Município será feita através de decreto do Executivo e estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, devendo necessariamente constar das resoluções de tombamento.

**Art. 20** - O Conprepacc manterá "livro-tombo", no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**Art. 21** - Será aberto um processo próprio para cada tombamento, instruído com cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificaram seu tombamento.

**Parágrafo Único.** O tombamento será instituído através de resolução, assinada pelas autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei.

**Art. 22** - O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 23** - O tombamento de bens de que trata esta lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do **Conprepacc**, tomada "ex-officio", ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

**§ 1º** - A deliberação do **Conprepacc** ordenando a abertura de processo de tombamento assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser imediatamente comunicada à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontre o bem, em causa para os devidos fins.

**§ 2º** - A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, suscita, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

**Art. 24** - Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao **Conprepacc**.

**Parágrafo Único** - Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação, caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 25** - O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição Imobiliária a que pertença.

**Art. 26** - Observadas as formalidades legais, os bens móveis e imóveis tombados pelo Estado e União terão preservado a sua condição já definida.

**Parágrafo Único** - O **Conprepacc** diligenciará junto às entidades estadual e federal de preservação do patrimônio cultural, visando solicitar informações sobre os bens tombados ou em processo de tombamento, ou declarados de interesse histórico cultural, para conhecimento e providências na sua área de competência.

**Art. 27** - Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis preservados por lei municipal, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**Art. 28** - O CONPREPACC aplicará multas aos infratores das normas constantes desta Lei, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis que disso resultarem.

**Parágrafo Único** - As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto, graduadas de acordo com a gravidade da infração.

**Art. 29** - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano os bens imóveis tombados pelo município, nos termos do artigo 203 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 30** - Será aplicada, subsidiariamente, a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

**Art. 31** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

**Art. 32** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 33** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos III e XXII do artigo 3º da Lei nº 2022, de 27 de março de 2001, e os incisos II e III do art. 2º da Lei nº 1842, de 16 de agosto de 1995.”

Sala das Comissões, 2 de março de 2006.

REGINALDO MARTINS DA SILVA  
RELATOR

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI  
PRESIDENTE

JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI  
MEMBRO



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº. 15/2006 - CMC

Cordeirópolis, 2 de março de 2006.

*Senhor Prefeito:*

*Encaminhamos, através do presente, cópias autênticas dos autógrafos nº 2438 a 2446, provenientes da aprovação de diversos projetos de lei complementar e de lei na 4ª. sessão ordinária, realizada no dia de ontem.*

*Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.*

*Atenciosamente,*

  
**TERESA CHIARADIA PERUCHI**  
- Presidente -

<i>refeitura Municipal Cordeirópolis</i>	
PROTOCOLO	543/06
	03/03/06
requerent:	
certificado:	
SOMA:	

*A Sua Excelência o Senhor  
CARLOS CEZAR TAMIAZO  
Prefeito Municipal  
CORDEIRÓPOLIS - SP*



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº 2439

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis (CONPREPACC) e dá outras providências.

## CAPÍTULO I

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

**Art. 1º** - É criado, por esta Lei, o **Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis**, que será identificado pela sigla “CONPREPACC”, com as seguintes atribuições:

**I** – estabelecer políticas de defesa e proteção do patrimônio cultural do Município, abrangendo o interesse histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental;

**II** - coordenar, integrar, executar e incentivar atividades públicas e privadas referentes à preservação do patrimônio cultural presente no território do Município;

**III** – proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos para execução de políticas de preservação do patrimônio cultural municipal;

**IV** – propor medidas aos poderes públicos federal, estadual ou municipal para cumprimento das exigências decorrentes da execução destas políticas, inclusive modificação de legislação;

**V** – efetuar gestões junto a entidades privadas para incentivar a colaboração na execução das políticas de preservação do patrimônio cultural em âmbito municipal;

**VI** – elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Executivo.

**Parágrafo Único** – O Conselho utilizará os recursos técnicos disponíveis nos órgãos públicos, podendo requisitar serviços junto a particulares, na hipótese de inexistência destes na administração, mediante contratação.

**Art. 2º** - O CONPREPACC é composto dos seguintes membros, sendo os do Poder Público nomeados pelo Prefeito Municipal e os restantes indicados pelas associações ou entidades representativas:

**I** – o Chefe do Departamento de Educação e Cultura, ou pessoa por ele designada, subordinada ou constante do quadro de pessoal de seu departamento, com conhecimento na área de preservação do patrimônio cultural;

**II** – o Chefe do Departamento de Obras e Serviços;

**III** – o Chefe do Departamento Jurídico ou Procurador do Município;

**IV** – um representante da Câmara Municipal;

**V** – o Coordenador para Assuntos de Ecologia ou representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

**VI** – um arquiteto, residente ou com atividades profissionais no Município, filiado ao Instituto dos Arquitetos do Brasil ou Associação de Engenheiros e Arquitetos;



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**VII** – um advogado militante na Comarca, indicado pela subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que o Município pertença;

**VIII** - um representante do Instituto Agronômico de Campinas, da Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento, residente ou com atividades profissionais no Município;

**IX** – um representante de associações constituídas cujo objetivo seja a preservação do patrimônio cultural e urbanístico no Município.

**Art. 3º** - O CONPREPACC será presidido pelo chefe do Departamento de Educação e Cultura, ou seu representante, que terá direito somente a voto de desempate.

**Art. 4º** - Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - Neste caso, a designação será feita de acordo com o “caput” do art. 2º.

**Art. 5º**. O Presidente poderá convidar, para participar de trabalhos específicos, pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto, comunicando previamente aos Conselheiros a sua presença.

**Art. 6º** - O CONPREPACC reunir-se-á com a maioria simples dos conselheiros em efetivo exercício, através de convocação feita pelo Presidente, ou solicitação de um terço de seus membros, excetuando-se as reuniões para deliberar sobre protocolados de pedidos de intervenções em imóveis situados em áreas envoltórias de bens tombados, que poderão ser feitas com um terço de seus membros.

**§ 1º** - As decisões sobre tombamento de imóveis serão tomadas por, pelo menos, 2/3 dos conselheiros em efetivo exercício.

**§ 2º** - As decisões sobre pedidos de intervenção em imóveis situados nas áreas envoltórias serão tomadas por pelo menos 1/3 dos conselheiros em exercício.

**Art. 7º** - Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do CONPREPACC serão fornecidos pelo Departamento de Educação e Cultura ou Coordenadoria de Assuntos da Cultura, e seus sucessores.

## CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

**Art. 8º** - Aos bens declarados de interesse para o patrimônio cultural do Município será aplicado o instituto jurídico do tombamento, conforme definido no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

**Art. 9º** - O Chefe do Departamento de Educação e Cultura, ou o Coordenador de Assuntos da Cultura, ou seus sucessores, na forma da legislação pertinente, promoverão, mediante proposta do CONPREPACC, o tombamento dos bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação seja de interesse público, em razão de seu valor cultural.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**§ 1º.** - O tombamento deverá realizar-se atendendo ao princípio da necessária preservação e do menor ônus para o proprietário do imóvel.

**§ 2º** - O ato de tombamento de bens imóveis determinará o grau de proteção de acordo com os seguintes graus e aplicabilidades:

**I** - grau de Proteção 1 (GP1) - aplicável aos bens imóveis de alto valor histórico, arquitetônico e ambiental determinando que a preservação das edificações seja integral, a utilização do imóvel se dê por intermédio de funções compatíveis e sejam aplicados métodos adequados em sua conservação e restauração.

**II** - grau de proteção 2 (GP2) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônico e ambiental cuja importância não abranja a totalidade do bem, determinando que a preservação se refira a apenas partes delimitadas do imóvel, a utilização de imóvel não degrade a parte protegida e sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

**III** - grau de proteção 3 (GP3) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônicos, e ambiental, cujo principal valor resida em suas características externas, ou que a proteção da fachada seja suficiente para assegurar a preservação dos valores, ou cujo tombamento integral ou parcial não seja adequado por retirar desnecessariamente a vocação e utilização natural do bem, determinando que a preservação se refira à conservação das fachadas, componentes arquitetônicos externos e cobertura, as edificações poderão sofrer alterações internas desde que respeitado o item anterior, sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

**§ 4º** - O proprietário do imóvel pode, a qualquer tempo e em pedido fundamentado, requerer às autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei a reclassificação do tombamento de um grau para outro.

**§ 5º** - No ato de tombamento a classificação em um dos graus deverá ser circunstancialmente fundamentada.

**Art. 10** - Será criada ou constituída instância administrativa responsável pelo patrimônio cultural, que será composta por um coordenador, pessoal administrativo de apoio e técnicos especialistas, inclusive estagiários, nas seguintes áreas do conhecimento: Arquitetura e Urbanismo, História, História da Arte, Ciências Sociais, Geografia, Ciências Biológicas, Arquivística e Documentação e Arqueologia, aplicando-se, quando necessário, o parágrafo único do art. 1º, desta Lei.

**Art. 11** - Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do CONPREPACC, sob pena de multa, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito.

**Art. 12** - Na hipótese de alienação dos bens referidos no artigo anterior, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo ao processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**§ 1º** - A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado, deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do **CONPREPACC**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

**§ 2º** - Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para uma outra entidade, mediante apreciação prévia do **CONPREPACC**.

**Art. 13** - No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "*causa mortis*", solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, "*ex-officio*", as respectivas averbações, e que dê ciência das mesmas ao **CONPREPACC**.

**Art. 14** - Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica.

**Art. 15** - Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário deverá comunicar a ocorrência ao **CONPREPACC** em 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

**Art. 16** - O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao **CONPREPACC**, sob pena de multa.

**§ 1º** - Recebida, à comunicação, o **CONPREPACC** poderá providenciar a execução das obras necessárias.

**§ 2º** - O **CONPREPACC** poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados independentemente de comunicação ou anuênciam do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

**Art. 17** - Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou local tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 300m (trezentos metros) sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo **CONPREPACC**.

**Art. 18** - Nenhuma obra de construção ou demolição nas vizinhanças de bens tombados poderá ser autorizada ou aprovada pelo Município quando estiver em desacordo com os padrões de ordem estética fixados pelo **CONPREPACC**.

**Art. 19** - A regulamentação do uso das áreas envoltórias dos bens tombados pelo Município será feita através de decreto do Executivo e estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, devendo necessariamente constar das resoluções de tombamento.

**Art. 20** - O **Conprepacc** manterá "livro-tombo", no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**Art. 21** - Será aberto um processo próprio para cada tombamento, instruído com cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificaram seu tombamento.

**Parágrafo Único.** O tombamento será instituído através de resolução, assinada pelas autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei.

**Art. 22** - O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 23** - O tombamento de bens de que trata esta lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do **Conprepacc**, tomada "ex officio", ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

**§ 1º** - A deliberação do **Conprepacc** ordenando a abertura de processo de tombamento assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser imediatamente comunicada à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontre o bem, em causa para os devidos fins.

**§ 2º** - A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, susa, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

**Art. 24** - Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao **Conprepacc**.

**Parágrafo Único** - Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação, caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 25** - O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição Imobiliária a que pertença.

**Art. 26** - Observadas as formalidades legais, os bens móveis e imóveis tombados pelo Estado e União terão preservado a sua condição já definida.

**Parágrafo Único** - O **Conprepacc** diligenciará junto às entidades estadual e federal de preservação do patrimônio cultural, visando solicitar informações sobre os bens tombados ou em processo de tombamento, ou declarados de interesse histórico cultural, para conhecimento e providências na sua área de competência.

**Art. 27** - Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis preservados por lei municipal, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**Art. 28** - O CONPREPACC aplicará multas aos infratores das normas constantes desta Lei, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis que disso resultarem.

Parágrafo Único - As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto, graduadas de acordo com a gravidade da infração.

**Art. 29** - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano os bens imóveis tombados pelo município, nos termos do artigo 203 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 30** - Será aplicada, subsidiariamente, a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

**Art. 31** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

**Art. 32** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 33** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos III e XXII do artigo 3º da Lei nº 2022, de 27 de março de 2001, e os incisos II e III do art. 2º da Lei nº 1842, de 16 de agosto de 1995

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 2 de março de 2006.

  
**TERESA CHIARADIA PERUCHI**  
*Presidente*

  
**REGINALDO MARTINS DA SILVA**  
*1º Secretário*

  
**GIOVANE HENRIQUE GENÉZELLI**  
*2º Secretário*



Lei nº 2329  
de 14 de março de 2006.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis (CONPREPACC) e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo:**

**Faço Saber** que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

**Art. 1º** - É criado, por esta Lei, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis, que será identificado pela sigla **“CONPREPACC”**, com as seguintes atribuições:

I – estabelecer políticas de defesa e proteção do patrimônio cultural do Município, abrangendo o interesse histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental;

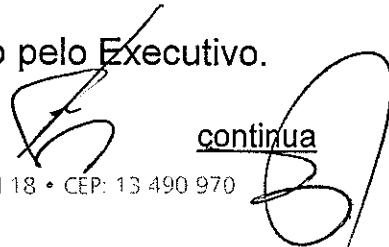
II - coordenar, integrar, executar e incentivar atividades públicas e privadas referentes à preservação do patrimônio cultural presente no território do Município;

III – proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos para execução de políticas de preservação do patrimônio cultural municipal;

IV – propor medidas aos poderes públicos federal, estadual ou municipal para cumprimento das exigências decorrentes da execução destas políticas, inclusive modificação de legislação;

V – efetuar gestões junto a entidades privadas para incentivar a colaboração na execução das políticas de preservação do patrimônio cultural em âmbito municipal;

VI – elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Executivo.



continua



**Parágrafo Único** – O Conselho utilizará os recursos técnicos disponíveis nos órgãos públicos, podendo requisitar serviços junto a particulares, na hipótese de inexistência destes na administração, mediante contratação.

**Art. 2º** - O CONPREPACC é composto dos seguintes membros, sendo os do Poder Público nomeados pelo Prefeito Municipal e os restantes indicados pelas associações ou entidades representativas:

I – o Chefe do Departamento de Educação e Cultura, ou pessoa por ele designada, subordinada ou constante do quadro de pessoal de seu departamento, com conhecimento na área de preservação do patrimônio cultural;

II – o Chefe do Departamento de Obras e Serviços;

III – o Chefe do Departamento Jurídico ou Procurador do Município;

IV – um representante da Câmara Municipal;

V – o Coordenador para Assuntos de Ecologia ou representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

VI – um arquiteto, residente ou com atividades profissionais no Município, filiado ao Instituto dos Arquitetos do Brasil ou Associação de Engenheiros e Arquitetos;

VII – um advogado militante na Comarca, indicado pela subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que o Município pertença;

VIII – um representante do Instituto Agronômico de Campinas, da Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento, residente ou com atividades profissionais no Município;

IX – um representante de associações constituídas cujo objetivo seja a preservação do patrimônio cultural e urbanístico no Município.

**Art. 3º** - O CONPREPACC será presidido pelo chefe do Departamento de Educação e Cultura, ou seu representante, que terá direito somente a voto de desempate.

**Art. 4º** - Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - Neste caso, a designação será feita de acordo com o “caput” do art. 2º.

continua



**Art. 5º.** O Presidente poderá convidar, para participar de trabalhos específicos, pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto, comunicando previamente aos Conselheiros a sua presença.

**Art. 6º** - O CONPREPACC reunir-se-á com a maioria simples dos conselheiros em efetivo exercício, através de convocação feita pelo Presidente, ou solicitação de um terço de seus membros, excetuando-se as reuniões para deliberar sobre protocolados de pedidos de intervenções em imóveis situados em áreas envoltórias de bens tombados, que poderão ser feitas com um terço de seus membros.

**§ 1º** - As decisões sobre tombamento de imóveis serão tomadas por, pelo menos, 2/3 dos conselheiros em efetivo exercício.

**§ 2º** - As decisões sobre pedidos de intervenção em imóveis situados nas áreas envoltórias serão tomadas por pelo menos 1/3 dos conselheiros em exercício.

**Art. 7º** - Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do CONPREPACC serão fornecidos pelo Departamento de Educação e Cultura ou Coordenadoria de Assuntos de Cultura, e seus sucessores.

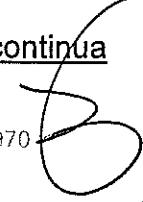
## CAPÍTULO II

### DO TOMBAMENTO

**Art. 8º** - Aos bens declarados de interesse para o patrimônio cultural do Município será aplicado o instituto jurídico do tombamento, conforme definido no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

**Art. 9º** - O Chefe do Departamento de Educação e Cultura, ou o Coordenador de Assuntos da Cultura, ou seus sucessores, na forma da legislação pertinente, promoverão, mediante proposta do CONPREPACC, o tombamento dos bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação seja de interesse público, em razão de seu valor cultural.

continua





**§ 1º** - O tombamento deverá realizar-se atendendo ao princípio da necessária preservação e do menor ônus para o proprietário do imóvel.

**§ 2º** - O ato de tombamento de bens imóveis determinará o grau de proteção de acordo com os seguintes graus e aplicabilidades:

**I** - grau de Proteção 1 (GP1) - aplicável aos bens imóveis de alto valor histórico, arquitetônico e ambiental determinando que a preservação das edificações seja integral, a utilização do imóvel se dê por intermédio de funções compatíveis e sejam aplicados métodos adequados em sua conservação e restauração.

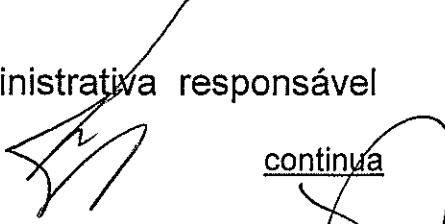
**II** - grau de proteção 2 (GP2) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônico e ambiental cuja importância não abranja a totalidade do bem, determinando que a preservação se refira a apenas partes delimitadas do imóvel, a utilização de imóvel não degrade a parte protegida e sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

**III** - grau de proteção 3 (GP3) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônicos, e ambiental, cujo principal valor resida em suas características externas, ou que a proteção da fachada seja suficiente para assegurar a preservação dos valores, ou cujo tombamento integral ou parcial não seja adequado por retirar desnecessariamente a vocação e utilização natural do bem, determinando que a preservação se refira à conservação das fachadas, componentes arquitetônicos externos e cobertura, as edificações poderão sofrer alterações internas desde que respeitado o item anterior, sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

**§ 4º** - O proprietário do imóvel pode, a qualquer tempo e em pedido fundamentado, requerer às autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei a reclassificação do tombamento de um grau para outro.

**§ 5º** - No ato de tombamento a classificação em um dos graus deverá ser circunstancialmente fundamentada.

**Art. 10** - Será criada ou constituída instância administrativa responsável

  
continua



pelo patrimônio cultural, que será composta por um coordenador, pessoal administrativo de apoio e técnicos especialistas, inclusive estagiários, nas seguintes áreas do conhecimento: Arquitetura e Urbanismo, História, História da Arte, Ciências Sociais, Geografia, Ciências Biológicas, Arquivística e Documentação e Arqueologia, aplicando-se, quando necessário, o parágrafo único do art. 1º, desta Lei.

**Art. 11** - Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do **CONPREPACC**, sob pena de multa, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito.

**Art. 12** - Na hipótese de alienação dos bens referidos no artigo anterior, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo ao processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

**§ 1º** - A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado, deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do **CONPREPACC**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

**§ 2º** - Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para uma outra entidade, mediante apreciação prévia do **CONPREPACC**.

**Art. 13** - No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis", solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, "ex-officio", as respectivas averbações, e que dê ciência das mesmas ao **CONPREPACC**.

**Art. 14** - Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica.

**Art. 15** - Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário deverá comunicar a ocorrência ao **CONPREPACC** em 15 (quinze) dias, sob pena de multa.



**Art. 16** - O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao CONPREPACC, sob pena de multa.

**§ 1º** - Recebida, à comunicação, o CONPREPACC poderá providenciar a execução das obras necessárias.

**§ 2º** - O CONPREPACC poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados independentemente de comunicação ou anuênciia do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

**Art. 17** - Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou local tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 300m (trezentos metros) sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo CONPREPACC.

**Art. 18** - Nenhuma obra de construção ou demolição nas vizinhanças de bens tombados poderá ser autorizada ou aprovada pelo Município quando estiver em desacordo com os padrões de ordem estética fixados pelo CONPREPACC.

**Art. 19** - A regulamentação do uso das áreas envoltórias dos bens tombados pelo Município será feita através de decreto do Executivo e estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, devendo necessariamente constar das resoluções de tombamento.

**Art. 20** - O Conrepacc manterá "livro-tombo", no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

**Art. 21** - Será aberto um processo próprio para cada tombamento, instruído com cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificaram seu tombamento.

continua

69



**Parágrafo Único.** O tombamento será instituído através de resolução, assinada pelas autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei.

**Art. 22** - O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 23** - O tombamento de bens de que trata esta lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do **Conprepacc**, tomada "ex-officio", ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

**§ 1º** - A deliberação do **Conprepacc** ordenando a abertura de processo de tombamento assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser imediatamente comunicada à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontre o bem, em causa para os devidos fins.

**§ 2º** - A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, susta, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

**Art. 24** - Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao **Conprepacc**.

**Parágrafo Único** - Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação, caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 25** - O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição Imobiliária a que pertença.

**Art. 26** - Observadas as formalidades legais, os bens móveis e imóveis tombados pelo Estado e União terão preservado a sua condição já definida.

**Parágrafo Único** - O **Conprepacc** diligenciará junto às entidades estadual e federal de preservação do patrimônio cultural, visando solicitar



Lei nº 2329/06

continuação

fls. 08

informações sobre os bens tombados ou em processo de tombamento, ou declarados de interesse histórico cultural, para conhecimento e providências na sua área de competência.

**Art. 27** - Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis preservados por lei municipal, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.

**Art. 28** - O CONPREPACC aplicará multas aos infratores das normas constantes desta Lei, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis que disso resultarem.

**Parágrafo Único** - As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto, graduadas de acordo com a gravidade da infração.

**Art. 29** - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano os bens imóveis tombados pelo município, nos termos do artigo 203 da Lei Orgânica do Município.

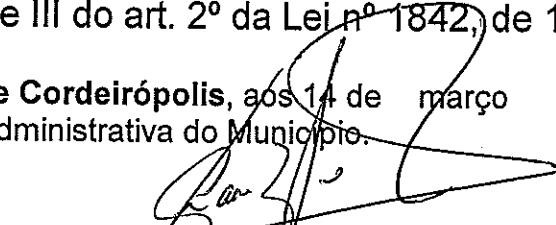
**Art. 30** - Será aplicada, subsidiariamente, a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

**Art. 31** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

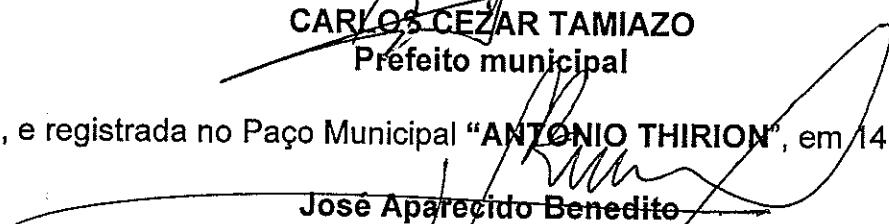
**Art. 32** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 33** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos III e XXII do artigo 3º da Lei Municipal nº 2022, de 27 de março de 2001, e os incisos II e III do art. 2º da Lei nº 1842, de 16 de agosto de 1995.

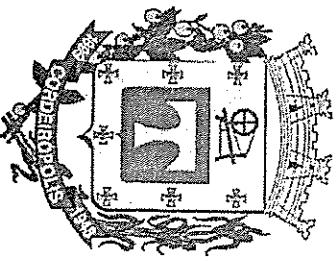
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 14 de março de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.

  
CARLOS CEZAR TAMIAZO  
Prefeito municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 14 de março de 2006.

  
José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe  
Departamento de Administração

# Jornal Oficial do Município de



# CORDEIROPOLIS

Ano 1 - Sexta-feira, 17 de março de 2006 nº26

**ATOS OFICIAIS DO PODER  
Executivo**

**Lei Complementar nº098  
de 14 de março de 2006**

Consolida a nova redação dada as Tabelas II e III e o artigo 2º,º da Lei Municipal nº920, de 20 de dezembro de 1973, que instituiu o Código tributário do município de Cordeirópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216 – Entende-se por ocupação de áreas aquela feita mediante instalação, de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, bem como postes de energia elétrica e de iluminação pública, torres de rede de transmissão de energia elétrica, caixas coletoras de

das taxas comprendidas nos Anexos II e III serão reajustados por outro que o substitua, fixado pelo Governo Federal.

**Art. 3º** - O artigo 216, da Lei Municipal nº920, de 20 de dezembro de 1973, que instituiu o Código tributário do município de Cordeirópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216 – Entende-se por ocupação de áreas aquela feita mediante instalação, de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, bem como postes de energia elétrica e de iluminação pública, torres de rede de transmissão de energia elétrica, caixas coletoras de

**Lei nº 2329 de 14 de março de 2006**

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis (CONPREPACC) e dá outras providências.

**VI** – elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Executivo.

**Parágrafo Único** – O Conselho utilizará os recursos técnicos disponíveis nos órgãos públicos, podendo requisitar serviços junto a particulares, na hipótese de inexistência destes na administração, mediante contratação.

**CAPÍTULO I**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Art. 2º** - O CONPREPACC é composto dos seguintes membros, sendo os do Poder Público nomeados pelo Prefeito Municipal e os restantes indicados pelas associações ou entidades representativas:

**Art. 1º** - As tabelas II - Taxa de Licença e III - Taxas de Expediente e Serviços Diversos, constantes da Lei Municipal nº 929, de 20 de dezembro de 1973 (Código tributário Municipal), com posteriores alterações, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III desta Lei Complementar.

**§ 1º** - Os valores destas taxas, indicados no Anexo II e III e expressos em moeda corrente nacional serão atualizados no mês de dezembro de cada ano, através de Decreto do Executivo, pelo índice da variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), Fundação Getúlio Vargas.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nºs 062, de 27 de dezembro de 999 e 668, de 18 de dezembro de 2000.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 14 de março de 2006.** - 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cesar Tumiazo

Prefeito Municipal

**§ 2º** - Os valores das taxas indicados no Anexo II e III e expressos em centavos, serão arredondados, a saber: de 0,01 (hum centavo) a 0,50 (cinquenta centavos) para 0,00 (centavos) e de 0,51 (cinquenta e um centavos) a 0,99 (noventa e nove centavos) para R\$ 1,00 (hum real).

**Art. 2º** - Ccorrendo à extinção deste índice, os valores

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nºs 062, de 27 de dezembro de 999 e 668, de 18 de dezembro de 2000.

**Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis, que será identificado pela sigla "CONPREPACC", com**

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nºs 062, de 27 de dezembro de 999 e 668, de 18 de dezembro de 2000.

**Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis, que será identificado pela sigla "CONPREPACC", com**

**I - o Chefe do Departamento de Educação e**

**Cultura, ou pessoa por ele designada, subordinada ou cons-**

**tante do quadro de pessoal de seu departamento, com co-**

**nhecimento na área de preservação do Patrimônio cultu-**

**ral;**

**II - o Chefe do Departamento de Obras e Servi-**

**I - estabelecer políticas de defesa e proteção do**

**patrimônio cultural do Município, abrangendo o inte-**

**resso histórico, artístico, estético, arquitetônico, arquico-**

**lógico, documental e ambiental;**

**II - coordenar, integrar, executar e incentivar**

**atividades públicas e privadas referentes à preservação**

**do patrimônio cultural presente no território do Municí-**

**pio;**

**III - o Chefe do Departamento Jurídico ou Pro-**

**curador do Município;**

**IV - um representante da Câmara Municipal;**

**V - o Coordenador para Assuntos de Ecologia**

**VI - um arquiteto, residente ou com atividades**

**profissionais no Município, filiado ao Instituto dos Arqui-**

**tetos do Brasil ou Associação de Engenheiros e Arquite-**

**tos;**

**Lei nº 2331 de 14 de  
março de 2006**

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 2240, de 24 de fevereiro de 2005, (Dispõe sobre o "Programa de Capacitação para o Trabalho") conforme específica.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Passa a denominar-se "Praça AUGUSTO ROLIN FLEURY", a área localizada entre as ruas Ipenariel Carlos de Oliveira, Antonio Aparecido Bento e Antonio Carlos Amatante Levy, no Jardim Santa Luzia, nesta cidade.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 14 de março de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - O Parágrafo Único do artigo 2º, da Lei Municipal nº 2240, de 24 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - ....  
Parágrafo Único - os benefícios de que trata o "caput" deste artigo serão concedidos pelo prazo de 12 (doze)

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis SCATOLIN", a sede da Guarda Municipal de Cordeirópolis, localizada a Rua Carlos Jones nº 448, Centro, nesta cidade.

Art. 1º - Passa a denominar-se "Praça AUGUSTO ROLIN FLEURY", a área localizada entre as ruas Ipenariel Carlos de Oliveira, Antonio Aparecido Bento e Antonio Carlos Amatante Levy, no Jardim Santa Luzia, nesta cidade.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 14 de março de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 2º - As despesas decorrentes com a presente lei correm a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 14 de março de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 1º - O Parágrafo Único do artigo 2º, da Lei Municipal nº 2240, de 24 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - ....  
Parágrafo Único - os benefícios de que trata o "caput" deste artigo serão concedidos pelo prazo de 12 (doze)

Art. 4º .....

§ºº - .....

§ºº - .....

que estudantem estabelecimentos localizados até 120 (cento e vinte) quilômetros distante do município de Cordeirópolis, tendo porem o direito de receber conforme disposto no "caput" do § 1º deste artigo, os que excederem esse percurso dentro do Estado de São Paulo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Cezar Tamiazo

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 14 de março de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 14 de março de 2006.

**Lei nº 2335 de 14 de março de 2006**

Publicada, e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 14 de março de 2006.

**Lei nº 2334 de 14 de**

Paulo,

Publicada, e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 14 de março de 2006.

meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período."

Carlos Cezar Tamiazo

Prefeito Municipal

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 14 de março de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa

Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 14 de março de 2006.

Art. 1º - Os artigos 4º e 5º da Lei nº 2.292, de 20 de outubro de 2005, que estabelece o Plano Plurianual, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Lei nº 2337 de 16 de março de 2006**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Aparecido Benedito

Coordenador Administrativo-chefe

Departamento de Administração

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

Dispõe sobre a alteração do Plano Plurianual conforme específica.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo-chefe  
Departamento de Administração

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 14 de março de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa

Art. 1º - Os artigos 4º e 5º da Lei nº 2.292, de 20 de outubro de 2005, que estabelece o Plano Plurianual, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - As alterações das metas físicas e dos

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

"Art. 4º As alterações das metas físicas e dos

*Sexta-feira, 17 de março de 2006*

*Jornal Oficial do Município de  
CORDEIRÓPOLIS*

**§ 1º** - As decisões sobre tombamento de imóveis

que poderão ser feitas com um terço de seus membros.  
**VII** – um advogado militante na Comarca, indicado pela subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que o Município pertença;

**VIII** - um representante do Instituto Agronômico de Campinas, da Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento, residente ou com atividades profissionais no Município;

**IX** – um representante de associações constituidas cujo objetivo seja a preservação do patrimônio cultural e urbanístico no Município.

**Art. 3º** - O CONPREPACC será presidido pelo chefe do Departamento de Educação e Cultura, ou seu representante, que terá direito somente a voto de desempate.

**Art. 4º** - Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - Neste caso, a designação será feita de acordo com o “caput” do art. 2º

**§ 2º** - O ato de tombamento de bens imóveis

determinará o grau de proteção de acordo com os seguintes graus e aplicações:

**I** - grau de Proteção 1 (GP1) - aplicável aos bens imóveis de alto valor histórico, arquitetônico e ambiental determinando que a preservação das edificações seja integral, a utilização do imóvel se dê por intermédio de funções compatíveis e sejam aplicados métodos adequados em sua conservação e restauração.

**II** - grau de proteção 2 (GP2) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônico e ambiental cuja importância não abrange a totalidade do bem, determinando que a preservação se refira a apenas partes delimitadas do imóvel, a utilização de imóvel não degrada a parte protegida e sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

**III** - grau de proteção 3 (GP3) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônico, e ambiental, cujo principal valor reside em suas características externas, ou que a proteção da fachada seja suficiente para assegurar a preservação dos valores, ou cujo

reclassificação do tombamento de um geral para outro.

**§ 5º** - No ato de tombamento a classificação em um dos graus deverá ser circunstancialmente fundamentada.

**Art. 10** - Será criada ou constituída instância administrativa responsável continua pelo patrimônio cultural, que será composta por um coordenador, pessoal administrativo de apoio e técnicos especialistas, inclusive estagiários, nas seguintes áreas do conhecimento: Arquitetura e Urbanismo, História da Arte, Ciências Sociais, Geografia, Ciências Biológicas, Arquivística e Documentação e Arqueologia, aplicando-se, quando necessário, o parágrafo único do art. 1º, desta Lei.

**Art. 11** - Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do CONPREPACC, sob pena de multa, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito

**Art. 12** - Na hipótese de alienação dos bens referidos no artigo anterior, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas

**DO TOMBAMENTO**

**Art. 8º** - Aos bens declarados de interesse para o patrimônio cultural do Município será aplicado o instituto jurídico do tombamento, conforme definido no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

trabalhos específicos, pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto, comunicando previamente aos Conselheiros a sua presença.

**Art. 6º** - O CONPREACC reunir-se-á com a maioria simples dos conselheiros em efetivo exercício, através de convocação feita pelo Presidente, ou solicitação de um terço de seus membros, exceutando-se as reuniões para delinear sobre protocolados de pedidos de intervenções em imóveis situados em áreas envoltórias de bens tombados,

tura, ou o Coordenador de Assuntos da Cultura, ou seus sucessores, na forma da legislação pertinente, promovendo, mediante proposta do CCNPREACC, o tombamento dos bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação seja de interesse público, em razão de seu valor cultural.

**§ 1º** - O tombamento deverá realizar-se atendendo ao princípio da necessária preservação e do menor ônus para o proprietário do móvel.

termos e cobertura, as edificações podem sofrer alterações internas desde que respeitado o item anterior, sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

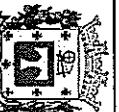
**§ 4º** - O proprietário do imóvel pode, a qualquer tempo e em pedido fundamentado, requerer às autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei a alienação gratuita, a cessão de uso ou remoção de qualquer bem tombado, quando for o caso, a devidamente justificada e submetida à apreciação do CONPREACC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

relinhar desnecessariamente a vocação e juntação natural de bem, determinando que a preservação se refira à conservação das fachadas, componentes arquitetônicos existentes e cobertura, as edificações podem sofrer alterações internas desde que respeitado o item anterior, sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

**§ 1º** - A alienação gratuita, a cessão de uso ou remoção de qualquer bem tombado, quando for o caso, a devidamente justificada e submetida à apreciação do CONPREACC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

nessa unicus, unicuius unicus unius invenimus, pum aqum

obedecendo ao processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.



# Cordeirópolis

Jornal Oficial do Município de

## EXPEDIENTE

Órgão da Administração Pública Municipal

[jornaloficial@cordeiropolis.sp.gov.br](mailto:jornaloficial@cordeiropolis.sp.gov.br)

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis  
Jornalista Responsável: Ailton Barbosa MTB 33.736  
Edição: Sócrates Bolorino Layout: Eder Modanez  
Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro  
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistenciais  
Tiragem - 700 exemplares Custo Desta Edição R\$ 350,00  
O jornal oficial do município é órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de agosto de 2005, com suas posteriores alterações.  
Paço Municipal Antônio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, nº 35 - Centro - Cordeirópolis/SP  
CEP: 13.490-000 - Tel.: (19) 3556-9900 - [www.cordeiropolis.sp.gov.br](http://www.cordeiropolis.sp.gov.br)

## Comunicado Importante

A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis comunica a todos os contribuintes do ISS anual, que o vencimento do respectivo tributo será no dia 31/03/2006. Comunica ainda que o carnê para pagamento do mesmo deverá ser retirado no Paço Municipal "Antônio Thirion" sito à Praça Francisco Orlando Stocco, 35, no horário das 13:00 as 17:00 horas de segunda a sexta feiras Sendo que o pagamento deverá ser efetuado preferencialmente na Caixa Econômica Federal, Casa Lotérica ou em qualquer Agência Bancária até o vencimento.



**Lei nº 2331 de 14 de**

**março de 2006**

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 2240, de 24 de

fevereiro de 2005, (Dispõe sobre o "Programa de

Capacitação para o Trabalho") conforme específica.

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 2240, de 24 de

fevereiro de 2005, (Dispõe sobre o "Programa de

Capacitação para o Trabalho") conforme específica.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São

Paulo,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis

decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Passa a denominar-se "Praça AUGUSTO ROLIN FLEURY", a área localizada entre as ruas Ipcamariel Carlos de Oliveira, Antônio Aparecido Bento e Antônio Carlos Amaralte Levy, no Jardim Santa

Luzia, nesta cidade.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis

decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com a presente lei cor-

rerão a conta de dotações orçamentárias próprias,

suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - As modificações dos órgãos responsá-

veis e dos objetivos de programas e de nomes c

abrangência das ações, bem como dos órgãos executores,

e as criações de novos programas e ações, serão autoriza-

das por leis.

**Parágrafo Único.** Os projetos de lei que propu-

serem as alterações descritas no "caput" serão submeti-

dos a audiência pública, convocada pelo Poder

Legislativo."

"Art. 2º -....."

Parágrafo Único - os benefícios de que trata o "caput"

deste artigo serão concedidos pelo prazo de 12 (doze)